



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540567 - SP(2023/0442682-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA**
AGRAVANTE : **GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
RAQUEL DOS SANTOS - SP450014**
AGRAVADO : **CONG CONSTRUCOES LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS - SP291334
BRUNA MARJORIE RODRIGUES ROSA - SP456591**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada no afastamento das violações dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, na ausência de demonstração de violação do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na não comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, contra decisão que deferiu penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.
3. A Corte de origem manteve a penhora, reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, registrou o encerramento da recuperação judicial e afirmou a competência do juízo do cumprimento para atos constritivos; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre o trânsito em julgado da sentença de encerramento e sobre sua abrangência, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se subsiste a competência exclusiva

do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, conforme o art. 76, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões essenciais, reconheceu a extraconcursalidade do crédito e o encerramento da recuperação, e rejeitou os embargos por inexistência de omissão; decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza falta de fundamentação.

6. A conclusão quanto à competência para atos constitutivos apoia-se em premissas fáticas (crédito extraconcursal e encerramento da recuperação), cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; ademais, o entendimento está alinhado à orientação desta Corte após a Lei n. 14.112/2020, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A divergência não se comprova por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a natureza do crédito e o encerramento da recuperação judicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que admite atos constitutivos fora do juízo universal em crédito extraconcursal e delimita a atuação do juízo recuperacional após a Lei n. 14.112/2020. 3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal aprecia as questões essenciais com fundamentação clara e suficiente. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.029, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 76, *caput*, 6º, § 7º-B; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.070.288/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, REsp n. 2.184.895/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.514.502/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2540567 - SP(2023/0442682-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA**
AGRAVANTE : **GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
RAQUEL DOS SANTOS - SP450014**
AGRAVADO : **CONG CONSTRUCOES LTDA**
ADVOGADOS : **MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS - SP291334
BRUNA MARJORIE RODRIGUES ROSA - SP456591**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundada no afastamento das violações dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, na ausência de demonstração de violação do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na não comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento, em cumprimento de sentença, contra decisão que deferiu penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.
3. A Corte de origem manteve a penhora, reconheceu a natureza extraconcursal do crédito, registrou o encerramento da recuperação judicial e afirmou a competência do juízo do cumprimento para atos constritivos; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico sobre o trânsito em julgado da sentença de encerramento e sobre sua abrangência, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se subsiste a competência exclusiva

do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos de constrição até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, conforme o art. 76, *caput*, da Lei n. 11.101/2005; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial suficiente para o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões essenciais, reconheceu a extraconcursabilidade do crédito e o encerramento da recuperação, e rejeitou os embargos por inexistência de omissão; decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza falta de fundamentação.

6. A conclusão quanto à competência para atos constitutivos apoia-se em premissas fáticas (crédito extraconcursal e encerramento da recuperação), cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7 do STJ; ademais, o entendimento está alinhado à orientação desta Corte após a Lei n. 14.112/2020, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. A divergência não se comprova por ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre a natureza do crédito e o encerramento da recuperação judicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que admite atos constitutivos fora do juízo universal em crédito extraconcursal e delimita a atuação do juízo recuperacional após a Lei n. 14.112/2020. 3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal aprecia as questões essenciais com fundamentação clara e suficiente. 4. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, 1.029, § 1º; Lei n. 11.101/2005, arts. 76, *caput*, 6º, § 7º-B; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.070.288/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, REsp n. 2.184.895/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.514.502/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A. e GOLD FOLEGANDROS

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por afastamento da violação do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, por inexistência de ofensa do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de violação do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio nos moldes dos arts. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ (fls. 163-166). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 181-184.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença (fl. 80).

O julgado foi assim ementado (fl. 80):

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE. As agravantes se insurgiram contra decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial em que figuraram como requerentes. Crédito exequendo que possui natureza extraconcursal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Administradora judicial que informou neste agravo (fls. 56/58) a prolação de sentença decretando o encerramento da recuperação judicial em 14/10/2021. Inexistência de dano às agravantes, que há muito já se reergueram. Competência do juízo a quo para decidir sobre os atos constritivos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do TJSP. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 152):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O v. Acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentada a ausência de sujeição do crédito do executado aos efeitos da recuperação judicial, bem como o encerramento daquela recuperação.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado, de forma específica, os argumentos de que não houve trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial e de que tal sentença apenas encerraria a fase de supervisão, além de ter utilizado fundamentação genérica que não teria suprido as omissões sobre esses pontos;

b) 76, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, já que a competência para deliberar sobre atos de constrição patrimonial de empresa em recuperação judicial subsistiria, com exclusividade do juízo recuperacional, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento, sendo irrelevante a natureza extraconcursal do crédito;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela manutenção de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial por considerar o crédito extraconcursal e o processo recuperacional encerrado, divergiu do entendimento de que os atos de constrição do patrimônio de empresa em recuperação devem ser submetidos ao juízo universal até o trânsito em julgado do encerramento, conforme EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP e AgInt no CC 175.296/MG (fls. 92-94 e 177-178).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se reconheça a incompetência do juízo de primeiro grau para praticar atos constritivos, em especial para determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial das recorrentes (fls. 95); Requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão por nulidade e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que sejam apreciados os pontos alegados como omissos (fls. 90-92).

Contrarrazões às fls. 158-161.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, proferida no cumprimento de sentença.

I – Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Os arts. 489 e 1.022 do CPC tratam, respectivamente, da fundamentação adequada e dos vícios que autorizam embargos de declaração. A nulidade somente se configura quando o Tribunal deixa de apreciar tese capaz de modificar o resultado do julgamento ou quando apresenta fundamentação meramente aparente.

No caso, o acórdão recorrido enfrentou expressamente os pontos essenciais do agravo de instrumento. Destacou a natureza extraconcursal do crédito, a informação da administradora judicial acerca da prolação da sentença de encerramento da recuperação em 14/10/2021, bem como a inexistência de prejuízo às agravantes, que “há muito já se reergueram” (fl. 80).

Ao rejeitar os embargos de declaração, afirmou não haver omissão, reiterando que todas as questões pertinentes haviam sido examinadas (fl. 152). A alegação de que seria indispensável análise específica sobre o trânsito em julgado da sentença de encerramento não afasta o fato de que o Tribunal considerou irrelevante tal circunstância, dadas as premissas fáticas adotadas: extraconcursalidade e efetivo encerramento do procedimento recuperacional.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO

FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e

completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária, nem omissão, apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Art. 76 da Lei n. 11.101/2005

O art. 76 da Lei 11.101/2005 dispõe sobre a competência do juízo universal da recuperação judicial para atos que envolvam o patrimônio da recuperanda enquanto pendente o processo recuperacional. A tese das recorrentes sustenta que tal competência subsistiria até o trânsito em julgado da sentença de encerramento.

Ocorre que o Tribunal de origem adotou premissas fáticas claras: (i) o crédito objeto do cumprimento de sentença é extraconcursal; (ii) a própria administradora judicial informou a sentença de encerramento da recuperação (fls. 56–58)); e (iii) a retomada da plena autonomia patrimonial das empresas já ocorrera, inexistindo prejuízo às recuperandas.

A partir dessas premissas, concluiu pela competência do juízo do cumprimento para determinar atos constitutivos, inclusive a penhora no rosto dos autos. Para infirmar esse entendimento seria necessário reavaliar a natureza do crédito, a extensão da sujeição ao juízo universal e a relevância do trânsito em julgado — todas questões que dependem de reexame da moldura fática estabelecida, encontrando óbice na Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, que admite atos de constrição fora do juízo universal quando o crédito é extraconcursal. A penhora deferida o foi nos próprios autos da recuperação judicial, não havendo que se falar, em razão disso, de usurpação de competência do Juízo Recuperacional, para fins de eventual fiscalização de obrigação pendente, apesar da declaração de encerramento da recuperação judicial.

Anoto, ainda, que após a edição da Lei n. 14.112/2020, superado o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que ao Juízo da recuperação judicial se deva conferir *status* de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções fiscais e de créditos extraconcursais.

Portanto, incidente na espécie, a Súmula n. 83/STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO . EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS . TRANSFERÊNCIA. VALORES. NECESSIDADE. 1 . A questão controvertida resume-se a definir se o credor de adiantamento de contrato de câmbio deve aguardar o pagamento dos demais créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial antes de receber os valores a ele devidos. 2. Nos termos do artigo 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a importância entregue ao devedor decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação não se submete aos efeitos da recuperação judicial . 3. No adiantamento de contrato de câmbio, o produto da exportação passa a pertencer à instituição financeira, e não mais ao exportador financiado na operação. Portanto, os valores resultantes da exportação realizada por sociedade empresária integram o patrimônio da instituição financeira que realizou a antecipação do crédito, e não da sociedade em recuperação. Precedente . 4. Na recuperação judicial, o pressuposto é que o devedor, a partir da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, bem como de outros meios de soerguimento da atividade, consiga pagar todos os credores. Assim, não há falar em prioridade de pagamento de determinados credores em detrimento de outros, ressalvada a necessidade de observar o prazo para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. 5 . A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o adiantamento de crédito decorrente de contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição dirigido ao juízo da recuperação judicial. 6. Na hipótese dos autos, diante da existência de decisão transitada em julgado determinando o prosseguimento da execução na qual se

exigem as quantias adiantadas para viabilizar a exportação, foi deferida a realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, valores que devem ser transferidos ao juízo da execução para o pagamento do credor do adiantamento de contrato de câmbio. 7 . Recurso especial provido. (REsp n. 2.070.288/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A FAZENDA NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA REQUERIDA NÃO COMPROMETERIA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE QUE COMPETE, EM MOMENTO POSTERIOR, AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE PODERÁ, SE ASSIM ENTENDER SER O CASO, DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA, NA HIPÓTESE DE A CONSTRIÇÃO TER RECAÍDO SOBRE "BEM DE CAPITAL" ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu pedido de penhora de bens de empresa em recuperação judicial, sob o fundamento de que a Fazenda não demonstrou que a penhora não comprometeria o plano de recuperação.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia posta no presente recurso especial, para além da alegação de negativa de prestação jurisdicional, centra-se em saber se, no bojo de execução fiscal, é dado ao Juízo condicionar o deferimento de penhora à comprovação, pela Fazenda, de que a constrição judicial almejada não compromete o soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, ou mensurar, a esse propósito, a relevância do bem para a manutenção das atividades da recuperanda.

III. Razões de decidir

3. O dissenso jurisprudencial então existente entre a Segunda Seção e as Turmas integrantes da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça veio a se dissipar por ocasião da edição da Lei n. 14.112/2020, que, a seu modo, delimitou a competência do Juízo em que se processa a execução fiscal (a qual não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial) para determinar os atos de constrição judicial sobre os bens da recuperanda; e firmou a competência do Juízo da recuperação judicial "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial".

4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções fiscal e

de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade.

4.1 O art. 6º, § 7º-B, delimita a atuação do Juízo recuperacional, conferindo-lhe a possibilidade, apenas, de determinar a substituição do bem constricto por outra garantia, sem prejuízo, naturalmente, da formulação de proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com o Juízo da execução fiscal e em atenção ao princípio da menor onerosidade.

4.2 Em se tratando de execução fiscal, o Juízo da recuperação judicial ostenta competência para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam não sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre "bens de capital" essenciais à manutenção da atividade empresarial, até o encerramento da recuperação judicial.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso especial provido para permitir a penhora dos bens, devendo o Juízo da recuperação judicial ser dela cientificado, a fim de avaliar a necessidade eventual de sua substituição, caso se trate de bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

Tese de julgamento: "1. incumbe ao Juízo da execução fiscal proceder à constrição judicial dos bens da executada, sem nenhum condicionamento ou mensuração sobre eventual impacto desta no soerguimento da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, na medida em que tal atribuição não lhe compete". 2. "Em momento posterior (e enquanto não encerrada a recuperação judicial), cabe ao Juízo da recuperação judicial, na específica hipótese de a constrição judicial recair sobre "bem de capital" essencial à manutenção da atividade empresarial, determinar sua substituição por outra garantia do Juízo, sem prejuízo, naturalmente, de formular, em qualquer caso, proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca com Juízo da execução fiscal, o qual, por sua vez, deve observar, sempre, o princípio da menor onerosidade ao devedor".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; CPC/2015, art. 69. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.758.746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018; STJ, REsp 1.629.470/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021. (REsp n. 2.184.895/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025, grifei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO . FUNDAMENTOS LANÇADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF . RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, fundamentada na ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido e na aplicação da Súmula n. 283 do STF, em controvérsia sobre a

competência para controle de penhora em execução de crédito extraconcursal . 2. A competência do juízo universal da recuperação judicial para atos constritivos não prevalece em relação a crédito extraconcursal após o encerramento da recuperação judicial, especialmente quando ausente plano de recuperação em vigor e demonstrada a preclusão da discussão sobre a natureza do crédito. 3. A omissão quanto à impugnação específica dos fundamentos autônomos que sustentam a decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF, que obsta o conhecimento do recurso especial. 4. Agravo interno conhecido, mas não provido. (AgInt no AREsp n. 2.514.502/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/02/2025, DJEN de 20/02/2025)

III – Divergência Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação de dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos aqui transcritos.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.540.567 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0442682-0

Número de Origem:

00501172520198260100 10164223420178260100 10624205920168260100 21563493120228260000
501172520198260100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLD FOLEGANDROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE
LTDA

AGRAVANTE : GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A - EM
NOME RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
RAQUEL DOS SANTOS - SP450014

AGRAVADO : CONG CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS - SP291334
BRUNA MARJORIE RODRIGUES ROSA - SP456591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026